

A ARTE COMO FORMA DE (RE)PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADES NO SISTEMA JURÍDICO

Renan Nery Porto
Tháisa Haber Faleiros

RESUMO

É possível identificar inúmeras relações entre os campos da Arte e do Direito. A Arte, nas suas diversas formas de manifestação, é expressiva em criatividade e está sempre às voltas com o incerto, com o inusitado; permite um mergulho no imaginário, no qual o sujeito vive sua fantasia para após retornar a sua realidade. O Direito, tido na modernidade como uma ciência de fontes eminentemente normativas, permanece arraigado aos paradigmas da racionalidade, da certeza, da lógica e do positivismo. Tais diferenças demandam uma contribuição mútua, que enriqueça ambas as áreas. O intercâmbio dessas disciplinas é algo ainda por se solidificar; há um terreno fértil que renderá muitos benefícios se devidamente cultivado. A obra artística pode ser utilizada como exemplo privilegiado para ilustração de questões jurídicas; ou ainda, possibilita o operador jurídico à reflexão e à problematização de questões que, embora presentes em seu cotidiano, já não mais o afetam. O presente artigo procura explorar alguns aspectos em que é possível conciliar Direito e Arte na produção e reprodução do direito posto e *de legge ferenda*.

Palavras-chave: Direito. Arte. Subjetividade.

ART AS A WAY OF SUBJECTIVIES (RE) PRODUCTION IN THE LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

You can identify many relationships between the fields of art and law. The art, in its various manifestations, is significant in creativity and is always involved in the uncertain, with the unexpected; allows a dip in the imaginary, in which the subject lives his fantasy to reality after their return. The law had in modernity as a science eminently normative sources,

remains rooted to the paradigms of rationality, certainty, logic and positivism. These differences demand a mutual contribution that enriches both areas. The exchange of these disciplines is something yet to solidify; There are a breeding ground that will yield many benefits if properly cultivated. The artwork can be used as a prime example for illustration of legal issues; or enables the legal operator for reflection and questioning of issues that, although present in your daily life, no longer affect it. This article seeks to explore some ways in which it is possible to reconcile law and art in the production and reproduction of the positive rights and *de legge ferenda*.

Keywords: Right. Art. Subjectivity.

1. INTRODUÇÃO: O PARADIGMA DO RACIONALISMO MODERNO

Segundo Weber, o período da tradição filosófica da Modernidade é uma fase histórica que deve ser entendida¹ como o período em que ocorre o “processo de desencantamento que levou a que a desintegração das concepções religiosas do mundo gerasse na Europa uma cultura profana”, quando

as modernas ciências empíricas, a autonomização das artes e as teorias da moral e do direito fundadas a partir de princípios levaram aí à formação de esferas culturais de valores que possibilitaram processos de aprendizagem segundo as leis internas dos problemas teóricos, estéticos ou práticos-morais, respectivamente” (HABERMAS, 1990, p. 13).

A sociedade Moderna se caracterizaria, então, pela quebra na unificação geral das visões de mundo até então realizadas pela religião, como ocorria nas sociedades tradicionais² pré-modernas. A partir desse colapso, fronteiras foram se delineando no interior da sociedade, não no sentido de se criarem novos estratos sociais, mas uma diferenciação a partir de sistemas que operariam de acordo com suas recíprocas funções, sem padrões hierárquicos.

Esse período deixou de herança para o pensamento ocidental uma forte crença na razão como único meio de conhecer a realidade. O mundo das ideias era acessível apenas pelo

¹ Nesse sentido ver WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1999. Segundo o autor, as interpretações de mundo, bem como seus marcos de legitimação das sociedades pré-modernas (pré-capitalistas) são rompidos pelo modo capitalista de produção, que, então romperá com as cosmovisões míticas, religiosas ou metafísicas.

² A expressão "sociedade tradicional" refere-se à circunstância de que o marco institucional repousa sobre o fundamento legitimatório inquestionado contido nas interpretações míticas, religiosas ou metafísicas da realidade no seu conjunto. Nesse tipo de sociedade ainda é possível se pretender uma visão global do mundo que é perdida a partir dos processos de racionalização que levam ao desencantamento do mundo.

intelecto. Mas, se por um lado buscou-se fugir e anular qualquer fundamento religioso ou subjetivo para o conhecimento, por outro, foi possível perceber, em alguns casos, uma queda por um “fundamentalismo científico”. Planta-se, portanto a seguinte questão: não teria a ciência se tornado uma nova religião para alguns que encontraram nela novos ídolos para ditarem o que eles deveriam pensar?

Tal questionamento não é recente. Na filosofia grega, com Parmênides, Sócrates e Platão e as dicotomias como alma-inteligível e corpo-sensível, também presentes na posterior tradição judaico-cristã, já se podia notar uma supervalorização da alma em detrimento do corpo, sendo a alma o que há de essencial no homem e o corpo uma mera efemeridade. O corpo e os sentidos eram tidos como caminhos para o engano. Segundo Aristóteles, o homem é um animal racional. Posteriormente, Descartes, conhecido como pai do racionalismo, afirmaria que a razão é a substância humana e a genuína natureza humana. “Penso, logo, existo”. O período do iluminismo irá reforçar o racionalismo como única forma de conhecer.

Segundo Luís Alberto Warat,

Na modernidade, a figura do sujeito foi neutralizada no interior de um discurso de verdade que o tornou um personagem anônimo, mero enunciador de um saber construído fora de seu corpo e de seu desejo. Em nome da verdade, o sujeito não foi considerado. (WARAT, 2004, p. 493).

A forte pretensão de objetividade da ciência moderna anula qualquer resquício de subjetividade nas formas de conhecer a realidade, criando uma massificação da forma de pensar da sociedade, ignorando as diferentes produções de sentido que um mesmo discurso provoca em diferentes interlocutores e também as influências das subjetividades do sujeito construtor do conhecimento, como suas vontades e percepções. E o maior perigo aqui é que o sujeito já não é mais o protagonista criador de seu conhecimento do mundo, não é mais dono do seu saber, e, sendo que o homem age a partir do que pensa, ele passa a viver a partir de pensamentos depositados nele por outros, o que logo se torna uma forma de dominação para quem dita qual a forma correta de conhecer e pensar a realidade.

Falando da hiperracionalidade da modernidade, Warat faz as seguintes denúncias:

A hiperracionalidade moderna anulou o valor cognitivo das emoções, normatizou o prazer de viver, desencantou o mundo, pasteurizou as diferenças e debilitou os desejos na imposição do recomendável. Fazendo ouvidos surdos ao pluralismo dos significados, pretendeu capturar a sociedade pela magia de um modelo de explicações. Sufocou os compromissos vitais e a singularidade da subjetividade, derivando das diferenças, a ficção de unidade.

A hiperracionalidade consagrou grandes sistemas explicativos que, tratando de acalmar a sede de certeza, obscureceu de irracionalidade as manifestações do devir emocional, das compreensões derivadas do pluralismo, das diferenças e do desejo

instalado na incerteza. A possibilidade, sempre negada, de entender o mundo a partir de nossas próprias sombras.

A hiperracionalidade, em suas variadas modalidades, sempre se fundamentou em princípios absolutos e despóticos. Em nome de Deus, das verdades científicas, da razão, a hiperracionalidade debilitou as relações vitais, anulando a singularidade do subjetivo no coletivo anônimo. O império das verdades insensíveis. A grande letargia na vitalidade. (WARAT, 2004, p. 497).

Percebe-se nas afirmações deste autor a forte relação do racionalismo com o autoritarismo, pois aquele que determina o que se deve pensar também normatiza e disciplina a forma de viver, bloqueando os espaços de descoberta e de criação de novos sentidos e saberes, ou seja, bloqueia a produção de subjetividade, produzindo o medo do novo e do diferente. Aqui se pode também pensar nisso como fonte de preconceitos e discriminações de minorias que são negadas ontologicamente por causa de suas diversidades étnicas, culturais, religiosas, sexuais, etc. E vê-se então a importância das ações de resistência desses grupos como ações afirmativas do seu ser, que tem sido negado na história. A afirmação da diferença e da pluralidade desses grupos viabiliza rotas de fuga desse racionalismo homogeneizante e é um convite a perceber que existem várias outras formas de pensar e ser.

O presente artigo pretende analisar como o racionalismo presente no sistema jurídico é capaz de reprimir as potências desejanças de uma filosofia jurídica que seria capaz de extrapolar os limites da Lei em busca da produção de novos conceitos para entender a realidade jurídica e do desbravamento de caminhos alternativos para a ordenação da sociedade.

2. OS LIMITES DO POSITIVISMO JURÍDICO

Com o advento da sociedade moderna, seu rompimento com a visão cosmológica de mundo e de ordenação hierárquica da sociedade, vislumbra-se a ascensão de perspectivas que caracterizam o direito em função da sua positividade.

Segundo Niklas Luhmann,

podemos reduzir o conceito de positividade à formulação de que o direito não só é estatuído (ou seja, escolhido) através de decisões, mas também vige por força de decisões (sendo então contingente e modificável). A partir da reestruturação do direito no sentido da positividade, sua contingência e sua complexidade são imensamente aumentadas e, com isso, equiparadas às necessidades de uma sociedade funcionalmente diferenciada (LUHMANN, 1983. v. 2, p. 10)³.

Portanto, com a impossibilidade de se fundar a sociedade em uma ética socialmente

³ Nesse sentido, ver também: LUHMANN, 2004, p. 76 ss.

compartilhada, não seria também possível buscar satisfatoriamente os fundamentos do direito natural. O jusnaturalismo não estaria mais adequado para descrever a estrutura social moderna.

A principal diferença na área da teoria do direito se refere à modificação da ordem das fontes, sendo que o direito positivo passa a ter como fonte principal a lei e, por ser estatuído e validado por uma decisão. Passa a ser considerado mutável, contingente e, conseqüentemente, livre da arbitrariedade do direito natural (LUHMANN, 2004, p. 77).

A positividade do direito, portanto refere-se ao seu caráter estatuído. Trata-se de uma mudança estrutural, cuja relevância “reside em que a vigência do direito, por rigorosa que seja a cadeia causal, está referida a um fator variável: uma decisão” (LUHMANN, 1983. v. 2, p. 8), não mais se remetendo a pressupostos morais ou pretensamente naturais. Já o positivismo refere-se à semântica pela qual passar-se-á a descrever esse direito mutável e contingente. Assim, o positivismo jurídico ganha força e passa a ser prevalente na descrição do sistema jurídico (LUHMANN, 2004, p. 441).

O positivismo jurídico pode ser considerado uma forma de dar roupagem científica ao estudo do direito, o que implica no abandono de sua abordagem valorativa, através da separação entre juízos de fato e juízos de valor e na exclusão destes últimos do campo científico (BOBBIO, p. 135).

Pode-se dizer que, malgrado as diferenças de propostas juspositivistas, seria possível afirmar uma tendência comum aos diversos autores da área: possibilidade de se obter um saber jurídico pautado pela certeza e a rejeição da pressuposição de um direito natural, inferido a partir da “razão natural”, comum a todos os homens, a ser tomado como fundamento de validade do direito positivo.

Pode-se dizer, portanto, que há a refutação da ideia de possibilidade de se “avaliar” ou de se “justificar racionalmente” o direito positivo, que passa a ser focado a partir de sua ótica descritiva.

O positivismo jurídico se caracteriza, portanto pelo monismo, já que só é considerado direito o direito posto, entendendo ser inaceitável que se atribua sua validade à sua eventual correspondência com conceito de justiça, que é tradicionalmente associado ao plano normativo do direito natural.

Kelsen, considerado um dos principais expoentes do positivismo, aduz que

um direito positivo não vale pelo fato de ser justo, isto é, pelo fato de sua prescrição corresponder a uma regra de justiça – e vale mesmo que seja in-justo. A sua validade é independente da validade de uma norma de justiça (KELSEN, 1979, p. 90).

Kelsen procura, então, desvincular totalmente o conceito de direito ao de justiça, o que comprometeria o caráter de objetividade almejado por uma teoria pura, cuja função é eminentemente descritiva. Para ele,

a necessidade de justificação racional de nossos atos emocionais é tão grande que buscamos satisfazê-la mesmo correndo o risco de uma auto-ilusão. E a justificação racional de um postulado baseado num julgamento subjetivo de valor, ou seja, num desejo [...] é uma auto-ilusão ou – o que equivale a dizer a mesma coisa – uma ideologia. Ideologias típicas dessa espécie são as asserções de que algum tipo de fim último e, portanto, de algum tipo de ordenamento definitivo da conduta humana, provém da ‘natureza’, ou seja, da natureza das coisas ou da natureza do homem, da razão humana ou da vontade de Deus. Em tal pressuposição reside a essência da doutrina do chamado direito natural. Essa doutrina sustenta que há um ordenamento das relações humanas diferente do Direito positivo, mais elevado e absolutamente válido e justo, pois emana da natureza, da razão humana ou da vontade de Deus (KELSEN, 2000, p. 12).

Como enfatiza Kelsen,

como a humanidade está dividida em várias nações, classes, religiões, profissões, etc., muitas vezes divergentes entre si, existe um grande número de conceitos diferentes de justiça – aliás, um número grande demais para que se possa falar simplesmente de ‘justiça’ (KELSEN, 2000, p. 12).⁴

Preocupado com a pureza metodológica do direito e seu caráter científico, Kelsen ressalta que “a tarefa do conhecimento científico não consiste apenas em responder às perguntas que lhe dirigimos mas também em ensinar-nos quais as perguntas que lhe podemos dirigir com sentido”. (KELSEN, 1979, p. 167).

Conclui-se, portanto, que a única justiça passível de ser aferida pela ciência do direito é a que se expressa em termos de legalidade, onde o justo se identifica com o legal. Os critérios de diferenciação entre o justo e o injusto consiste no fato de que “uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada” (KELSEN, 2000, p. 20-21).

Diante das afirmações de Kelsen, percebe-se, nitidamente a influência que o racionalismo deixou na seara jurídica. Mas, a despeito de todas as importantes contribuições de Kelsen, entende-se que essa teoria já não consegue legitimar as decisões jurídicas nem responder às demandas da atual sociedade globalizada, cada vez mais complexa, plural e multifacetada. Nesse sentido, De Matos, citando Dworkin, diz que:

⁴ Kelsen afirma inclusive que “a justiça absoluta é um ideal irracional” (KELSEN, 2001, p. 23). No mesmo sentido, ver: KELSEN, 2000, p. 18.

A Teoria Positivista – ou Juspositivista – sustentaria que ‘a verdade das proposições jurídicas consiste em fatos a respeito de regras que foram adotadas por instituições sociais específicas e em nada mais que isso’. Por essa razão, seria incapaz de resolver os embates da Lei com as questões morais e políticas que surgiram no século XX e, sendo assim, seria incapaz de produzir justiça em suas manifestações no sistema jurídico. (DE MATOS, 2012, p. 234).

Para Warat, há uma filosofia equivocada do Direito que foi fortemente marcada pelas influências dos “fantasmas” do pensamento jurídico de Kelsen, Nas palavras do próprio autor:

Nós, juristas, podemos dizer que Kelsen viciou-nos, reprimiu muitos de nossos olhares. A tal ponto que, hoje, uma maioria (alarmante) de juristas pensa que propor uma reflexão sobre o estado do mundo escapa ao objeto da filosofia do Direito. Como se não fosse necessário entender a vida para interpretar as leis. Pensar fora da lei é estar fora da lei (epistemologia) que impõe limites do que pode ou não pode ser aceito como uma preocupação legítima da filosofia do Direito. Aquele que pensa fora da lei segue sendo, para muitos, um filósofo marginal. Em linhas gerais: denunciar o que considero uma filosofia equivocada do Direito não implica aderir ao conformismo pós-moderno disfarçado de pessimismo lúcido. Minha renúncia passa pela aceitação da fantasia de esperança: a antecipação do improvável para uma reflexão sobre as condições de sua possibilidade. Um imaginário construtivo. (WARAT, 2004, p. 522-523).

Portanto, percebe-se que o problema do positivismo jurídico não é apenas sistêmico, institucional, procedimental. Ele também chegou a seu limite epistemológico quanto à sua forma totalmente racionalista de pensar o Direito. Propondo-se neutro, imparcial e objetivo, o Juspositivismo ignora o contexto histórico da formação de sua maneira de pensar, que é o de uma sociedade capitalista, as implicações políticas de suas leis e decisões e os interesses ideológicos que circundam estas mesmas leis.

No caso da América Latina, em que a maior parte dos fundamentos teóricos das doutrinas jurídicas é de origem europeia, a aplicação do positivismo jurídico ignora também a cultura como fato gerador do Direito e a capacidade do próprio povo de se organizar e pensar suas formas de resolução de conflitos. Percebe-se que ao invés de se pensar o Direito a partir do contexto cultural e das necessidades do povo, impõem-se de forma descontextualizada e forçada as formas de regulação e ordenação da sociedade. O colonialismo ainda persiste e a produção epistemológica do Direito ainda é um desafio para a emancipação da América Latina.

Quanto à questão pedagógica do Direito, as influências do juspositivismo no ensino jurídico brasileiro contribuem menos para a formação de pensadores críticos que operadores técnicos. Tendo a lei como legítima, sem questionar seus fundamentos, o operador técnico se importa apenas em aplicá-la. Considerando, na perspectiva juspositivista, o Direito como uma

“máquina”, um sistema técnico, poderíamos dizer que o operador técnico passa a ser apenas mais uma peça na engrenagem.

3. O PROBLEMA DA TÉCNICA

Jacques Ellul, um jurista francês que viveu durante o século XX e dedicou boa parte de sua carreira como pesquisador ao estudo da técnica, falando sobre a autonomia que a técnica, conforme vai se desenvolvendo, ganha em relação ao homem e como ela passa a abranger todas as dimensões da vida humana, diz que

Não se trata mais, então, de fazer desaparecer o homem, mas de leva-lo à composição, de leva-lo a enquadrar-se na técnica, a deixar de experimentar os sentimentos e as reações que lhe seriam pessoais. Não há técnica possível com um homem livre. Pois, quando a técnica penetra em todos os domínios da vida social, choca constantemente o homem, na medida em que o combinado “homem-técnica” é inevitável, na medida em que o funcionamento da técnica deve necessariamente chegar a determinado resultado. A previsão é necessária, tanto quanto a exatidão da previsão. É preciso então que a técnica prevaleça sobre o homem; é uma questão de vida ou morte. É preciso que a técnica reduza o homem a ser um animal técnico, rei dos escravos técnicos. Não há fantasia que se mantenha diante dessa necessidade, não é possível a autonomia do homem em face da autonomia da técnica. O homem deve então ser trabalhado pelas técnicas, seja negativamente (técnicas de conhecimento do homem), seja positivamente (adaptação do homem ao quadro técnico), para fazer desaparecer as arestas que sua determinação pessoal introduz no desenho perfeito da organização. (ELLUL, 1968, p. 140).

O operador técnico, sem entender o funcionamento da máquina, seus fundamentos e justificativas, já escravizado por ela, torna-se incapaz de criar novas possibilidades de funcionamento, novas peças e engrenagens. Ele apenas reproduz na sua prática a realidade em que está inserido e não rompe com o *status quo*, acabando por ajudar a manter as coisas estáticas. Cabe lembrar que para Ellul a técnica não se confunde com a máquina, mas a transcende, e que o Direito é uma técnica de ordenação das relações humanas. Ora, numa democracia é o próprio povo que deve criar os mecanismos de regulação das suas relações sociais, que são condições para como eles vivem.

O Juspositivismo cumpre esse papel de “castração” das subjetividades criativas do ser humano. Sendo a proposta desta teoria algo totalmente técnico, pode-se pensar junto com Ellul que

é um meio de apreensão da realidade, de ação sobre o mundo, que permite precisamente desprezar toda diferença individual, toda subjetividade. É rigorosamente objetiva. Apaga as opiniões pessoais, os modos de expressão particulares ou mesmo coletivos. O homem vive atualmente por participação em uma verdade tornada objetiva: a técnica é apenas uma ponte entre a realidade e o homem abstrato. (ELLUL, 1968, p. 133).

Uma das características da técnica descritas por Ellul é a autonomia que ela ganha em relação ao homem, é uma organização fechada, com o fim de operar pelos meios mais rápidos e mais eficazes. A técnica já não é mais julgada por nenhum critério moral, estético, político, religioso, etc., ou seja, nenhum critério que também não seja técnico. Ela passa a ser justificada pela sua eficácia e racionalidade. Ora, não é a eficácia um valor jurídico tão falado nas nossas doutrinas?

Na sociedade técnica, que é a forma como Ellul chama a sociedade contemporânea, o homem não precisa mais ter conhecimento sobre como surgiram as técnicas e quais suas implicações para poder fazer uso dos instrumentos técnicos. O que a técnica exige do seu operador não são características particulares e criativas, mas apenas uma formação técnica também. “E nenhum técnico domina mais o conjunto. O que estabelece o vínculo entre as ações parcelares dos homens, entre suas incoerências, o que coordena e racionaliza, não é mais o homem, mas as leis internas da técnica” (ELLUL, 1968, p. 97).

Portanto, a técnica impede os processos de subjetivação dos homens, os reprime, não permite e muito menos exige sua criatividade. A partir disso pode-se pensar o fato de que o ensino das escolas e universidades hoje em dia segue um interesse totalmente mercadológico, formando apenas mão de obra habilitada tecnicamente para as indústrias e para o Estado, mas pouco preparada e muito menos incentivada a pensar criticamente a realidade de sua prática. Como exemplo, observa-se no Brasil um grande crescimento e valorização no mercado dos cursos de engenharia e uma grande desvalorização dos cursos voltados às ciências sociais e ciências humanas. O que é também um exemplo de como a busca pela maior eficácia possível no desenvolvimento rompe com o compromisso ético de transformações sociais e culturais profundas que só seriam possíveis com o maior investimento em educação e cultura.

Outra forma como a técnica limita a capacidade criativa do homem é impedindo experiências de relacionamentos mais profundos, obstaculizando as dimensões coletivas da vida humana. Relacionando-se, o homem compartilha ideias, informações, aprende, é afetado e afeta, o que são condições que o possibilitam a produzir novas formas de ser, estar, fazer. Esse processo de individualização acontece de forma paradoxal, pois, se por um lado o desenvolvimento técnico cria mecanismos que viabilizam e potencializam as relações e a troca de saberes e afetos, por outro, ele também torna possível a troca de informações de forma totalmente tecnificada, impessoal e fria entre as pessoas. Ellul diz que a técnica

cria também um laço entre os homens. Os que agem todos de acordo com a mesma técnica estão ligados uns aos outros por uma fraternidade informulada. Têm de fato a mesma atitude em face da realidade. Não precisam falar-se, compreender-se em sua verdade ou personalidade. Uma equipe de cirurgiões e de enfermeiras que

conhecem a técnica de uma operação não tem necessidade de falar para que os gestos necessários sejam corretamente executados no momento desejado (ELLUL, 1968, p. 133).

Isso também não acontece no caso do uso da linguagem técnica do positivismo jurídico e principalmente através dos processos judiciais?

Desta forma, a técnica atomiza os homens, individualizando-os. Ajunta-os sem uniões. Segrega a sociedade. Desumaniza o homem. Anula os afetos e deixa um grande vazio de sentido que busca ser preenchido pelo consumo de mercadorias e imagens. O cotidiano passa a acontecer de forma automática e disciplinada. Uma cidade passa a ser como uma grande máquina aonde poucos determinam a sua programação e os operadores do seu programa já não se preocupam mais com as consequências sociais e políticas da aplicação deste, mas, apenas com a sua aplicação pura e irrestrita. Eles querem apenas cumprir com as suas obrigações. Assim, temos uma programação que acaba por ser estéril na transformação das condições de vida e na construção de outra realidade possível.

4. O PAPEL DA ARTE NO RESGATE DA SUBJETIVIDADE NO DIREITO

Diante da multiplicidade de realidades sociais, culturais, políticas e jurídicas tão plurais, heterogêneas e complexas, não dá mais para seguir tentando mediar e resolver os conflitos a partir de uma única cosmovisão jurídica, rígida e racionalista, determinada por um poder central que estabelece como todo o resto do sistema deve funcionar, sem deixar espaço para a abertura de novas entradas e saídas que possibilitem a comunicação deste sistema com outros que podem contribuir com elementos que viabilizem a construção de novas práticas e saberes do Direito.

Sendo que o sistema jurídico tem sido dominado por um pensamento objetivista e uma prática tecnicista, seria importante o diálogo com o sistema artístico, que dá mais espaço para a criação e a subjetividade. Enquanto o primeiro tem criado técnicas e meios para ordenar e delimitar o pensamento, o segundo cria técnicas para possibilitar e potencializar o papel criador do indivíduo e sua imaginação; o primeiro tem buscado estabelecer os limites para interpretação de suas obras, o segundo cria diversas possibilidades imaginativas para a interpretação de suas obras.

A ciência racionalista da modernidade negou a importância da arte e do pensamento estético na formação do conhecimento por causa de sua forte carga de subjetividade. Porém, seguindo o pensamento de Nabais citando Deleuze e Guattari, “a arte pensa tanto quanto a

Filosofia ou a Ciência”. A autora explica que para estes dois filósofos não existe uma hierarquia entre as diferentes formas de pensar da Filosofia, Ciência e Arte. Eles diferenciam estas três dimensões do pensamento, mas afirmam que elas se complementam, ou melhor, não se separam, estão entrelaçadas umas nas outras e são, sinteticamente, pensamento. Entretanto, na tradição da modernidade a dimensão do pensamento estético e os afetos e sensações foram não só negados, mas, também combatidos. O que restou foi a aridez do racionalismo cientificista.

Nesse sentido, cumpre destacar a importância dos processos interdisciplinares. Conforme Santomé (1998, p. 44):

A ruptura de fronteiras entre as disciplinas (corolário da multiplicidade de áreas científicas e de modelos de sociedade cada vez mais abertos, do desaparecimento de barreiras na comunicação e de uma universalização da informação) está levando à consideração de modelos de análise muito mais potentes dos que caracterizavam apenas uma especialização disciplinar. A complexidade do mundo e da cultura atual leva a desentranhar os problemas com múltiplas lentes, tantas como as áreas do conhecimento existentes; do contrário, facilmente os resultados seriam afetados pelas deformações impostas pela seletividade das pesquisas de análise às quais se recorre.

A interdisciplinaridade evita a abordagem fragmentária e reducionista das disciplinas.

Segundo Arroyo,

A lógica da divisão do conhecimento em áreas e disciplinas tem deixado de lado o significado cultural dos aspectos gerais e como estes aspectos gerais afetam os aspectos específicos. A problemática da educação geral e da formação cultural do cidadão não pode reduzir-se à soma de saberes e habilidades adquiridos por área ou disciplina. Há um *campo síntese* onde se expressa o projeto cultural e formador. Um campo de saberes que o professor tem de dominar e que não se esgota na soma dos saberes e metodologias que cada profissional deve dominar como alfabetizador matemático ou historiador (2003, p. 28).

Desta forma, entende-se ser necessária a retomada de posição a respeito do futuro da ciência. É preciso que se (re)incorpore a ela aspectos ligados à intuição, à criatividade e à sensibilidade, típicos da criação artística.

O que com isso queremos dizer é que o pensar interdisciplinar parte do princípio de que nenhuma forma de conhecimento é em si mesma racional. Tenta, pois, o diálogo com outras formas de conhecimento, deixando-se interpenetrar por elas. Assim, por exemplo, aceita o conhecimento do senso comum como válido, pois é através do cotidiano que damos sentido às nossas vidas. Ampliado através do diálogo com o conhecimento científico, tende a uma dimensão utópica e libertadora, pois permite enriquecer nossa relação com o outro e com o mundo. (FAZENDA (1999, p.17).

Para se atingir a interação é importante o diálogo entre conteúdos específicos do ensino do Direito e da Arte. Parte-se do pressuposto de que a expressão artística é um modo

de significação do real, uma maneira de estar, de situar-se e de pensar o mundo em profundidade.

Além disso, percebe-se um esvaziamento dos elementos culturais de sustentação da identidade do povo, o que contribuiu para reduzir as condições próprias para o trabalho político de transformação da sociedade. A expressão do saber por meio da arte, por meio de práticas interdisciplinares, urgem como forma de minimizar esse esvaziamento e retomar, reviver e experimentar os elementos perdidos da cultura popular.

A interseção entre a Arte e o Direito tem um papel importante na produção de subjetividades do jurista, pensando este não mais como um operador técnico de um sistema já posto, mas agora como quem é capaz de criar alternativas, linhas de fuga, possibilitando novas formas de organização, resolução de conflitos e mediações jurídico-institucionais. É necessário que haja uma epistemologia jurídica que resgate no jurista a sua capacidade de pensar e criar outras formas de ordenação da sociedade. Pensar o papel da arte no Direito é pensar também o Direito como arte, o jurista como criador sensível aos afetos da realidade que o cerca, um experimentador de novas práticas em busca da produção de novos conceitos e formas de ordenação social possíveis, antecipando nessa produção os meios para lidar com as contingências e tornar real o que era improvável. Cabe lembrar que o jurista não é o detentor privilegiado dos saberes e práticas jurídicas, mas aquele que se dedica a estes. Ele deve estar em diálogo permanente com a sociedade, ajudando-a a pensar seus problemas e encontrar/criar suas próprias respostas. O seu conhecimento técnico, científico, filosófico, estético deve ser ferramenta à serviço da comunidade, potencializando-o e lhe dando mais alternativas de criação de diferentes modos de organização, mas, não é condição que o torna exclusivamente responsável pela determinação das decisões a serem tomadas. Ele deve respeitar a autonomia popular e crer na capacidade do povo de pensar e transformar as suas formas de viver e estar em sociedade. Ao contrário disso, ele correrá um grande risco de estar sendo colonialista e autoritário.

5. CONCLUSÃO

De fato, torna-se imperioso repensar o Direito neste início de século. Trata-se de um desafio a ser enfrentado pelo jurista. Dentre as inúmeras e distintas alternativas para isso, o estudo interdisciplinar entre Direito e Arte adquire relevância. Não só pelo próprio enfoque interdisciplinar que se baseia no cruzamento dos caminhos do direito com as demais áreas do conhecimento – fundando um espaço crítico por excelência, através do qual seja possível

questionar seus pressupostos, seus fundamentos, sua legitimidade, seu funcionamento, sua efetividade, etc., mas sobretudo porque a aproximação dos campos jurídico e artístico favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da arte e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade.

A Arte pode ser usada para criar novas formas de se relacionar com a realidade e com o outro a partir de experimentações de mediações artísticas que tornam possíveis as afetações dos corpos. Na abertura de espaços de convivência e diálogo entre os diferentes ela possibilita novas formas de sociabilidade e de organizar a sociedade de forma autônoma e não por determinações autoritárias e coercitivas. Numa realidade onde os espaços públicos são esvaziados enquanto se privatizam outros espaços de convivência direcionados ao consumo de acordo o interesse do capital, ela resgata a experiência de relacionamentos, compartilhamentos e trocas de saberes e experiências entre as pessoas que, apesar de estarem em sociedade, nem sempre estão em comunidades; resgata a cidade como comunidade e cria formas de resistência à transformação desta em uma grande indústria movida por um ciclo exploratório de trabalho-produção-consumo. Ora, tudo isso tem implicações jurídicas porque a cultura é um fato gerador do Direito. A depender de como as pessoas vivem e se relacionam entre si e com o seu ambiente, tornam-se necessárias ou não algumas normas, podem ser dispensáveis ou não a mediação de algumas instituições.

Essas práticas artísticas também têm implicações para a epistemologia jurídica porque possibilitam experiências criativas de se pensar a regulação da convivência humana, dando condições para a criação de conceitos e normas que tornem possíveis novas práticas que causem a transformação da realidade, tornando-a mais justa, diminuindo desigualdades. A Arte fomenta uma produção desejante do conhecimento jurídico em busca de saberes que fogem da hipocrisia de negar suas intenções, mas, que assumem seus desejos em busca do novo; saberes que expressam suas sensações e afetos sobre si mesmos e não se satisfazem com a explicação racional de uma realidade, mas com a transformação desta rumo ao que se deseja; que não permitem que as coisas sejam dadas como estáticas, mas, que as movimentam e agitam suas estruturas, desconstruindo velhos mundos, abrindo espaço para a construção de outros; que transgredem os limites impostos pelo poder para o que se deve e onde se deve pensar, para poder circular nos espaços de acontecimento da vida, sem medo do desconhecido.

O que se propõe aqui não é apenas o uso de obras de arte no ensino jurídico, mas, para além disso, um olhar estético do Direito. Superar o pensamento racionalista, cientificista, técnico, normatizador, separado da dimensão sensível e afetiva da razão, para se chegar a uma outra forma de fazer científico do Direito em que se faz presente uma razão sensível e o pensamento estético, refundindo conceitos e formas, razão e afetos. Ao invés de tentar homogeneizar o corpo social a partir da imposição de uma visão unívoca da realidade, que tenta determinar como tudo deve ser a partir de um centro de comando, busca-se permitir a heterogeneidade, enxergar a riqueza da multiplicidade de saberes que podem ser compartilhados, perceber que a complexidade da realidade não pode ser enlatada. É preciso um êxodo do modelo panóptico para experimentar uma odisseia pelo rizoma do pensamento. Joaquín Herrera Flores diz que

Centro há somente um. O que não coincida com ele é abandonado à marginalidade. Periferias, no entanto, existem muitas. Na realidade, tudo é periferia, se aceitamos que não há nada puro e que tudo está relacionado. Uma visão, a partir da periferia dos fenômenos, indica-nos que devemos abandonar a percepção de 'estar no entorno', como se fôssemos algo afastado do que nos rodeia e que deve ser dominado ou reduzido ao centro que inventamos. Não estamos no entorno. 'Somos o entorno'. Não podemos nos descrever a nós mesmos sem descrever e entender o que é e o que faz o entorno do qual formamos parte. No entanto, educaram-nos para nos entendermos e 'vivermos' como se fôssemos entes isolados de consciência e de ação, postos em um mundo que não é o nosso, que nos é estranho, que é diferente do que somos e fazemos e, por esta razão, podemos dominar e explorar. Ver o mundo a partir de um pretense centro supõe entender a realidade material como algo inerte, passivo, algo a que se necessita dar forma desde uma inteligência alheia a ela. Ver o mundo a partir da periferia implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atam, tanto interna como externamente, a tudo, e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência. (FLORES, 2009).

Diante da falência do racionalismo científico da modernidade, é necessário assumir o desafio de uma epistemologia da complexidade. Não temer os riscos do contingente, mas pensar a indeterminação do caos como ateliê de possibilidades. É preciso pensar o Direito como a Arte de criar novos mecanismos mediadores e harmonizadores da convivência humana e de estruturar as condições que potencializem a vida. Não reduzi-lo às normas, mas enxergá-lo como meio produtor de novos vínculos humanos. A epistemologia jurídica é também uma forma de construção da realidade, fundada na alteridade. E como diz Warat, "relaciono-me, logo, existo".

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, M. G.. Reinventar e formar o profissional da educação básica. *Educ. Rev.* [online]. 2003, n.37, pp. 07-32.

BACHELARD, G. *A poética do devaneio*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais – Arte*. Brasília, DF, MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro06.pdf> Acesso em 10 maio 2012.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica*. Resultados e metas. Disponível em: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/> acesso em 25 set. 2012.

DE BARRENECHEA, Miguel Angel. Nietzsche: corpo e subjetividade. *O Percevejo Online*: Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2011.

DE MATOS, Marcus Vinícius A. B. *Direito e Cinema*: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas. *Rev. Fac. Dir. UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, p. 231-267, 2012.

ELLUL, Jacques. *A Técnica e o Desafio do Século*. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1968.

FAZENDA, I. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro*. São Paulo, Loyola, 1979.

_____. (Org.). *Práticas interdisciplinares na escola*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa*. 4 ed. Campinas, SP: Papirus, 1999.

_____. (Org.). *Didática e interdisciplinaridade*. Campinas, SP: Papirus, 1998.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Interdisciplinaridade: qual o sentido?* São Paulo: Paulus, 2003.

FAZENDA, I. C. A.. *Interdisciplinaridade: um projeto em parceria*. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002. Algumas partes disponíveis em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zkedGe5p7rkC&oi=fnd&pg=PA11&dq=interdisciplinaridade+ivani+fazenda&ots=EOlgdU0N5v&sig=JBT-4PFE3vv3xAGidwxzWhMES0A#v=onepage&q=interdis>

CANCELLIER, Luis Carlos. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão:

Editorial Estudium, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)Invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HABERMAS. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Tradução de João Baptista Machado. 2 ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

_____. *O que é a justiça*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Tradução por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. I e II.

_____. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 67.

NABAIS, Catarina. *Filosofia, Arte e Ciência: modos de pensar o acontecimento e o virtual segundo Gilles Deleuze*, In: DUQUE, D. F.; PAREJO, E.; ANTÓN, I. H. *Estudios de Lógica, Lenguaje y Epistemología*. Sevilha: Fénix Editora, p. 319-326.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. Luís Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000